

1856

N.º 5427

Maio

15

29
A cerca da admissão no
serviço fregues o B.º e
J.º M.º Carlos Castello
Branco

Duco o supp.º exhibir a carta do B.º e J.º M.º Carlos Castello da apesen-
sacao, e satisfazer este requisito. Lei 15 de Maio
1856. Aguiar Martins.

N.º 4409.

20

A respeito do processo de
syndicançia contra o
Governador Interino d'An-
gola Antonio Ricardo
Freixo.

Não tenho por exacta a doutrina abe-
gada pelo Magistrado Adjuncto des-
ta Procuradoria Geral da Coroa na
sua resposta af 45 em que entende
que a face do art.º 4.º unico do Decr.
com força de Lei de 27 de Dezembro
de 1852 a intervenção por parte do
Ministerio Publico, nos processos das
syndicançias das Authoridades do
Alto Mar, neste Supremo Tribunal
de Justiça, é da exclusiva competen-
cia do proprio Procurador Geral da Coroa.

É certo que a Lei não
indica o lugar determinando que os
recursos de revista interpostos das
Sentenças de pronuncia absolutoria

fossem julgados e processados no Supremo
Tribunal de Justiça pelo modo pres-
crito na mesma Lei, como Juizes so-
tados no proprio acto do julgamento, e
assistencia do Procurador geral da Co-
rôa; mas os Ajudantes do Procurador ge-
ral da Corôa representam em tudo este
Magistrado com a mesma authori-
dade e competencia que elle; e são
proprios para o desampenho de todos
os actos que a Lei commette ao mes-
mo Magistrado. A expressao de
assistencia do Procurador geral da Co-
rôa empregada na Lei, não signifi-
ca mais que a presenca de um Ma-
gistrado do Ministerio Publico perante
o Tribunal, sendo certo que nada se
admittir especialidade tão alheia
ao systema da Lei geral, e ao pro-
prio da mesma Lei particular nos
outros Tribunaes, e são necessarias dis-
posições mui claras e explicitas que
a constituissem, as quaes se não
encontram no mencionado Decr. com
força de Lei de 27 de Dezembro de 1852.

Leu remarcado, pois, ao
direito que me compete de inspec-
tar os exames dos processos desta Ma-

tença a qualques dos esbajistrados e Jue
santes desta Procuradoria geral da Corôa,
quando assim o julgar conveniente,
passo a examinar esta syndicança.

Procedem o Juiz de Direito da
Comarca de Lourenço Antonio Tave
ra dos Santos Crespo, a esta syndican
ça do Conselheiro Governador Interi
no da Provincia d'Angola, Antonio
Ricardo fraca. Capitão de esbar e
Guerra d'Armada, em virtude da
participação que para este effeito lhe
foi designada pelo Governador da
mesma Provincia que lhe succedeu,
com a remessa dos autos da posse
e exoneração. Mostra-se formado
o processo com todas as formalida
des prescritas na Lei de 27 de De
zembro de 1852. A syndicança foi
instaurada na ausencia do syn
dicado; e cumpre notar que a desi
gnação do mez na respectiva certi
dação af. 8 foi manifesto equívoco,
como se mostra das peças subsequen
tes do processo, e designadamente
do Boletim af. 115.° Também
os Editaes foram formados e pu
blicados na conformidade da Lei

[art.º 282] e formulados os capitulos da
syndicancia nos termos prescriptos na
mesma Lei [art.º 284]. As testemu-
nhas devidamente souteadas em
Audencia publica com a assisten-
cia do Magistrado do Ministerio Pu-
blico d'entre os trinta maiores e trin-
ta menores contribuintes da cidade
de Loanda, segundo as disposicoes
da Lei [art.º 284] foram competentemente
inquiridas em numero legal
pelo juiz Syndicante na presenca
do Ministerio Publico; e af 27 foi
aceita a participacao do queixa que
em juizo offerecera o Negociante e
Proprietario no Presidio de Fundacon
do Joaquim Jose Pires Bastos contra
o Syndicado, sobre cuja materia, a
requisicao do Ministerio Publico
foram perguntadas af 37 as tes-
temunhas apresentadas pelo parti-
cipante ou queiroso.

O Summario da Syn-
dicancia foi concluido no prazo de
trinta dias contado da affracao dos
Editaes, na conformidade do art.º 2
p. 6 da Lei; e respondendo a Magis-
trado do Off. J.º no prazo legal

Mais

declarou que nem encontrava no pro-
 cesso, nem havia conhecimento de
 facto qualificado na Lei por crimi-
 noso para fundamentar a querrela
 da justiça. Com esta respos-
 ta subiram os Autos a este Supre-
 mo Tribunal de Justiça; e bem que
 a primeira distribuição não fôra
 nos termos da Lei, procedeu-se to-
 davia a outra em que foram sus-
 coadas as regras prescritas na mes-
 ma Lei. Estando portanto sa-
 tisfeitos neste processo todas as for-
 malidades determinadas na Lei
 para os desta classe; e assim
 por este título não ha fundamen-
 to de nulidade que o possa
 invalidar.

Nos art.º 20 e 21 fixou a
 Lei a competência de juiz para a
 formação destes processos de syn-
 dicancia, attribuindo a, na
 falta de relação judicial na
 Provincia, ao juiz de Direito da
 Provincia vizinha, cuja Comar-
 ca for mais proxima da sede
 da Presidencia do Syndicado,
 salvo se na propria Provincia

houver Juiz de Direito que nas lides
se servido no tempo do governo do syn-
dicado, porque neste caso sera' es-
te o competente. Foi esta syndican-
cia do Governador da Provincia de
Angola tirada pelo Juiz de Direito
da Comarca de Loanda, e não
encontro no processo nenhuma
declaração de que este Juiz não hou-
vesse servido no tempo da adminis-
tração do Syndicado: todavia at-
tendendo a que a Lei não man-
da fazer no processo nenhuma
declaração explicita sobre este ponto,
tomando em conta que assim a
participação do subsequente gover-
nador geral d'Angola ao Juiz de
Direito da Comarca de Loanda pa-
sa a instauração da syndican-
cia, como a falta de opposição
do Ministerio Publico na Comar-
ca fundada na incompetencia,
indicam que o Juiz Syndicante
posto que da propria Provincia
estava nas circumstancias legais
para proceder a este acto, con-
siderando finalmente que não
há nenhuma prova no processo

que destrua aquella indicação jurisdicção, entendendo que também pelo principio de incompetencia não pode ser annullado este processo.

Dois sãõ os factos que se referem ao mesmo processo: versa o primeiro na nomeação arbitrária do juiz Ordinario e Substitutos da Comarca de Branda feita pelo Governador na presidencia dos actos preparatorios para eleição popular dos referidos Magistrados e fundada no art. 34 do Decreto de 30 de Dezembro de 1852 que ainda não vigorava: consiste o segundo na falta de procedimento contra o Governador Subalterno do Presidio de Pundagundo, Guilherme Frederico de Portugal e Vasconcellos, pelos factos de commercio proprio, tomados por causa delle vingancas dos moradores do mesmo Presidio, e da venda de alguns arreigadores e hypotheca de outros, factos estes que lhe foram denunciados pelo Negriante do predito Presidio Joaquim José

Pires de Bastos em uma Representação que lhe fôra entregue, e em que se reclamava a Syndicancia do mesmo Governador Subalterno.

Pelo que respeita ao primeiro facto: o Decr. com força de Lei de 16 de Janeiro 1836, instituido na sede da Comarca de Loanda o Cargo de Juiz Ordinario para a substituição do Juiz de Direito, determinou no art.º 2º que fosse este eleito do mesmo modo que os Juizes Ordinarios do Reino; e no art.º 7º commetteru ao Governador ferial em Conselho, a nomeação do ~~colocado~~ mais apto, e na falta destes, do cidadão mais idoneo, nos impedimentos de qualquer dos substitutos do Juiz de Direito. Vigorou esta disposição até que o novissimo Decreto com força de Lei de 30 de Dezembro de 1852, mantendo o Cargo de Juiz Ordinario em cada fuzado da Comarca, e criando a Relação do Districto Judicial de Loanda, composta das duas Provincias de Angola e S. Thomé, dispoz no art.º 34 que os Juizes Ordinarios

e seus substitutos fossem nomeados pelo Governador da respectiva Província, ouvido o Conselho do Governo, sobre lista triplex proposta pelo Presidente da Relação.

O Juiz Ordinario da Comarca de Goaranda eleito para o biennio de 1852, pediu e obteve a excusa por decisão do Conselho de Districto de 13 de Janeiro do mesmo anno, pelo fundamento legal, segundo se deprehende da resposta do Magistrado do Ministerio Publico af 42, de haver servido no biennio antecedente. O primeiro Substituto que passou a Juiz Ordinario, foi condemnado por Sentença da Junta de Justica, de que se recorreu para este Supremo Tribunal de Justica em revista, e o segundo Substituto foi chamado para o serviço da Camara Municipal, como vereador mais votado da reunião transacta. Nos termos do art. 121 da Novissima Reforma Judicial, sendo a Santa dos Juizes Ordinarios composta de

um que já havia servido no biennio
anterior, devia também com-
preender o immediato na
ordem da votação, para supprir
no lugar competente a falta da
queste que tinha direito a es-
cusar-se; e era este o que devia
ser chamado para a segunda
substituição pela outorga da es-
cusa ao reelecto. A convoca-
ção do outro substituto para o ser-
vicio da Camara Municipal, nos
termos da Lei, tornava vaga a
substituição; mas em quanto
não passasse definitivamente em
fulgido a sentença condemnato-
ria do primeiro substituto, já
constituído juiz ordinario pela pre-
dita escusa do outro mais votado
e reelecto, não podia ser consi-
derado por vago este cargo,
mas só impedido do exercicio
o respectivo Funcionario. Im-
cumbia logo ao Governador
commetter a substituição ao
quarto mais votado na respecti-
va eleição, e também no im-
minente deste chamar para o

serviço, nos termos do art.º 7 do Dec.º ^{de 1837} com força de Lei de 16 de Janeiro de 1837, o Advogado mais antigo, e na falta de Advogados, o cidadão que lhe parecesse mais idôneo. Não procediu, porém, assim o Governador d'Angola antecessor do Syndicado, havendo por applicavel a hypothese a disposição do art.º 7.º da Lei citada, nomeou todavia dois substitutos do Juiz Ordinario impedido, pela Portaria de 16 de Maio 1852. O primeiro dos Substitutos assim nomeados requereu a exoneração que lhe foi concedida pela Portaria de 8 de Outubro seguinte; e por outra Portaria de 13 do mesmo mez e anno foi incumbido o serviço de Juiz Ordinario a outro individuo com preterição do outro Substituto já nomeado. É isto o que consta do Documento af 58 confrontado com resposta do Ministerio Publico af 42.

Empressado o Syndicado no Governo Geral d'Angola, e julgando por contrarias a Lei

aquellas Portarias, as declaron de
nenhum effeito; e considerando
por vagos os cargos de Juiz Ordina-
rio da Comarca, e das suas Subs-
tituições, mandou proceder a
nova eleição popular pela Porta-
ria de 27 d' Abril de 1833. Tem-
dião os actos preparatorios para
esta eleição, quando o Syndicado
recebeu remettido pelo Governo do
Catholico o Decr. de 30 de Dezen-
bro de 1832, já publicado no Dia-
rio do mesmo Governo, que orga-
nizou as Justicas d' Africa Oc-
cidental; e entendendo que as
disposições do mesmo Decreto, pe-
la intima ligação com as do outro
de 27 do mesmo mez e anno, man-
dado executar pela Portaria do
Ministerio da Marinha de 8
de Janeiro de 1833, deviam ter
immediata execução na parte ap-
plicavel, e invocando o art.º 16
do Decreto de 7 de Dezembro de
1836, recorreu ao art.º 34 do
predito Decreto de 30 de Dezen-
bro de 1832, para nomear.
Como nomeou pela Portaria

de 18 de Maio de 1833, Juiz Ordinário e dois Substitutos no Julgado da cabeça da Comarca de Luanda, mandando sobreestar na eleição ordenada. Tudo isto consta dos Documentos af 58, 65 e 71.

35
N.º 11

É este o facto a que se refere o depoimento da testemunha af 18, e de que se queira a Camara Municipal na Representação af 44. Não tenho por legitimo o procedimento do Syndicado. Não estava vago o cargo de Juiz Ordinario em quanto não passasse em julgado pela rejeição da revista a sentença condemnatoria do respectivo Juiz, e no impedimento deste, e na falta do 1.º Substituto, competia a segunda substituição ao quarto mais votado na respectiva eleição. Ainda no impedimento deste cumpria prover ao serviço pelo meio determinado no art.º 7 do Decreto com força de Lei de 16 de Janeiro de 1837, e não podia caber

nova eleição. Mas ainda quando se verificasse a necessidade de novo provimento destes cargos, não podia ser effectuado pela nomeação do Governador syndicado. O direito da eleição dos Juizes Ordinarios da Provincia d'Angola conferido aos provos pela Lei de 16 de Janeiro de 1837, não foi transferido pelo Decreto com força de Lei de 30 de Dezembro de 1852 a qualquer e absolutamente para os Governadores da mesma Provincia. É expressa a disposição do art.º 34 do mesmo Decreto, subordinando a nomeação do Governador a lista triplex proposta pelo Presidente da Relação Judicial. Para a validade da nomeação era portanto necessaria a intervenção destas duas Authoridades, as quaes foi transferido aquelle direito popular, e ao Governador da Provincia não era licito exercel-o só por si sem dependencia da outra, porque eram actos ligados na Lei a proposta e a nomeação, que se não podiam separar. Conquanto pois não existia a Presidencia da Relação do Districto Judicial de Grande

não podia ser executada a novíssima *Ordon*
 na Lei sobre a nomeação dos Juizes
 Ordinarios; permanecia em vigor
 a anterior sobre o ponto; e o syndi-
 cado procedendo a nomeação livre
 do juiz ordinario e substitutos do
 Juizado da Cabeça da Comarca de
 Louanda exercem direito que lhe não
 cabia, porque a Lei th'o não facul-
 tava.

Mas, bem que, o men-
 çado, illegal este acto, não é toda-
 via capaz, nos termos da Lei, pa-
 ra fundamentar procedimento cri-
 minal contra o syndicado. São
 principios certos de Direito criminal
 expressamente reconhecidos e appro-
 vados nos art.^{os} 5, 18, e 68 do Cod.
 Pen. que nenhum facto positivo
 ou negativo pode ser considerado
 por criminoso, sem que a Lei an-
 terior o qualifique por tal, não
 bastando para este effeito simples
 inducções e analogias; e que nenhum
 pena pode ser applicada sem
 que esteja decretada na Lei. Ora,
 nem na Lei geral, nem na espe-
 cial dos governos Ultramarinos

encontrei disposicão que classifique
por crime e reprimenda com penas
aqueste acto do syndicado, que pro-
dia proceder de esto de espirito
nao intelligencia da Lei, sem vicio
da vontade; sendo assim que julga
Comente se houve o Magistrado
local do Ministerio Publico; nao
o havendo por sufficiente para au-
thorizar a querrela publica de Justi-
ca.

Foi pela Cid. do L. 4 Tit. 15 §. 1
e Alvaras de 29 de Agosto de 1720
e de 27 de Março de 1721, os Gover-
nadores de Ultramar como os mais
Ministros Publicos assim do Reino
como das Conquistas estavam inhi-
bidos com penas de todo o genero de
Commercio por si ou interposta
pessoa, assim por grosso como em
retacho; e desta regra geral se exce-
ption o Alvaras de 3 de Janeiro de
1757 o commercio por meio de
acções em Companhias authorisa-
das pelo governo de Vossa Mage-
dade. Posteriormente o Alvaras
de 14 d'Abril de 1785, applicado
a todos os Governadores de Ultramar

pelo Decreto com força de Lei de 27 de
 Dezembro de 1852, puniu com a
 inhabilitação para o serviço publico
 e com a confiscação de bens, substi-
 tuida no mesmo Decreto pela mul-
 ta designada no art. 19 delle os
 Governadores do Ultramar, que por
 si ou interposta pessoa fizessem
 algum commercio com cabedanos
 proprios ou alheios, e que directa-
 ou indirectamente, com sociedade
 ou sem ella, em parte em todo
 tivessem interesse em algum
 negocio mercantil. E' pois a
 gerencia do Commercio de grosso
 ou pequeno trato pelos Governadores
 do Ultramar facto criminalisado pe-
 rimido com penas pela Lei
 particular do Alvará de 14 d'April
 de 1785, mantido em vigor
 e generalisado a todos os Gover-
 nos Ultramarinos pelo novissimo
 Decreto de 27 de Dezembro 1852.

Pertencendo os Cassega-
 dores nas Provincias d'Africa ao
 Estado, e estando debaixo da ins-
 pecção e administração dos Go-
 vernadores, e' claro que qualquer

alienação d'elles em proveito proprio
imposto o crime publico preverido
assim na Ord. do L. 5 Tit.º 14 como
no art.º 313 do Cod. Penal.

Nos expressos termos
do art.º 14, §. 2.º da Lei Fundamental
do Estado, os Funcionarios Publicos
são responsaveis pelos abusos com-
mettidos pelos seus subalternos no
exercicio de suas funcções se elles não
fizerem effectiva a responsabilidade
de; e segundo a disposiçã do
art.º 234 do Cod. Penal são con-
siderados como cúmplices, no caso
em que sabedores do crime com-
mettido pelos Empregados Sub-
alternos que lhe devessem directa-
mente obediencia, não empree-
garem os meios que a Lei lhes
faculta para que sejam punidos.

Isto posto mostra-se
da declaração def. 27 e dos depoi-
mentos def. 37 que os Negociantes
Joaquim José Pires Bastos Junior,
e João Gregorio Franco dos Santos
denunciaram ao Governador Syn-
dicado os factos criminosos com

mettidos pelo Governador do Presidio ^{Alfama} de S. Domingos, Guilherme Frederico de Portugal e Vasconcellos na venda e hypotheca dos carregadores, e no uso do commercio com oppressão e vexame dos moradores do Presidio por causa delle, apresentando-lhe em seu proprio nome e no dos moradores do referido Presidio uma representação documentada com allegação daquelles factos e instruída com rol de testemunhas, em que solicitaram a syndicação do referido Governador Subalterno pelos factos allegados; e que o syndicado não ordenára esta syndicação, nem dera providencia alguma sobre o objecto.

Eraem criminosos os factos participados aos syndicados, e attribuidos ao Governador Subalterno; e é certo que o syndicado não procedeu contra elle. Para eximir o syndicado da responsabilidade legal que lhe cabe por esta omissão

não basta o juízo do Governador Succes-
sor exposto no Officio de f. 41, de que o
syndicado á vista dos documentos
enviados pelo Governador arguido,
julgam que não devia proceder á
syndicancia requerida. Cum-
pria que a Justiça procedesse por
si propria, sem confiar a juizes
alheios o exame e investigação do
facto e de todas as suas circum-
stancias; e para este effeito incum-
bia ao respectivo Magistado do
Ministerio Publico, nos termos do
art. 2.º §. 7.º e 8.º do Decr. com força de
Lei de 27 de Dezembro de 1852 re-
quisitar da Repartição competente
as copias authenticas da partici-
pação ou denuncia, dos documen-
tos que a acompanharam, da rela-
ção das testemunhas offerecidas, e
da resposta do Governador Subalter-
no com os documentos com que foi
instruida, a fim de se juntarem
ao processo para se descobrir e
patentear a verdade; e não devia
satisfazer-se com o Officio de f. 41,
que não tem significação nem va-
lor juridico para destruir a respon-

substancia do Syndicado.

Mais

Entendo por
tanto que o Syndicado é arguido
neste processo de omissoes crimi-
nosas, cuja responsabilidade não
está destruida, e nestes termos,
e nos do art.º 4.º §. 1.º da Lei de 27 de
Dezembro de 1832, por parte do
Ministerio Publico querelo contra
o Governador Interino da Provincia
d'Angola, o Capitão de Mar e
Guerra d'Armada, Antonio Rei-
cardo Gama, pela falta de proce-
dimento contra o Governador Sub-
alterno do Presidio de Funda-
gonda pelos factos crimi-
nosos de commercio no Presidio, e de
venda e hypotheca em proveito
proprio dos carregadores do Estado,
factos reprimidos pelo Alvará de
14 d'Abri de 1788, e pela Ord.
do L. 5.º Tit. 174, e art.º 313 do
Cod. Penal, e que lhe foram parti-
cipados pelos Negociantes Joaquim
João Pires de Bastos Junior, e João
Gregorio Franco dos Santos em
Representação documentada e acom-
panhada de rol de testemunhas

que lhe dirigiram em seu nome
e no dos moradores do Presidio, e
missão reprimida e considerados
cumplicidade nos crimes pelo
art.º 14, §. 2º da Lei Fundamen-
tal do Estado, e pelo art.º 324 do
Cód. Penal: e requiro que recebida
a querela seja remettido o pro-
cesso ao Juiz de Direito da Comar-
ca de Loanda, para que se juntem
ao processo as copias authenticas
da indicada Representação com os
documentos annexos, e relação de
testemunhas, e da resposta do
Governador Subalterno com os do-
cumentos com que foi instruida,
que serão competentemente segui-
tidos pelo Magistrado do Ministe-
rio Publico local da Secretaria do
Governo Geral; e para que se proce-
da aos mais termos de formação
da culpa, encaminhando-se depois
este processo a este Supremo Tri-
bunal de Justiça para os efeitos legais.
Nomeio para testemunhas a Anto-
nio José Alves de Vasconcellos, erego-
ciante e morador na cidade de
Loanda; Francisco Rodrigues

Carmilino, negociante e morador na referida cidade; Clemente José Misinha, caixeiro e morador na sobredita cidade, e as primeiras cinco testemunhas escriptas e endidas no rol offerecido com a mencionada representação, que serão também inquiridas sobre os factos criminosos attribuidos ao Governador Subalterno.

Pelo que respeita aos outros factos allegados na Representação da Camara Municipal, como não encontro lei geral nem especial, que os qualifique por crimes, e os punha com penas, como em materia penal tudo deve ser claro, preciso e positivo na Lei, sem que nella valham os analogos nem analogias, entendendo que não prestam fundamento para procedimento criminal contra o Syndicado. — Lisboa 20 de Maio 1856. — Aguiar Ottonio.